



Femicídio e Violência de Gênero: O Código Penal Brasileiro como Instrumento de Controle Social e contenção da violência de gênero no Brasil

***Eixo Temático* EIXO 42 - FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO: ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES CIS, LÉSBICAS E TRANS /**

Lara Camila Rabelo Nobre¹
Natalia Costa Silva²

RESUMO

O femicídio é caracterizado por ser a forma de violência mais extrema contra a mulher, tendo em vista que resulta em sua morte, podendo-se verificar que o agente praticante da conduta age motivado pelo menosprezo à condição do sexo feminino ou no contexto de violência doméstica. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo estudar a inserção do femicídio ao Código Penal de 1940 (CP/40) como um instrumento de controle social e contenção da violência de gênero no Brasil. Para o desenvolvimento do estudo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo e o procedimento exploratório e qualitativo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental. Abordou-se que a subjugação do gênero feminino se trata de um fenômeno social verificado desde tempos primitivos, e baseia-se em concepções patriarcais e machistas que representam a mulher em uma condição de fragilidade. Em decorrência dessa estigmatização, verifica-se serem recorrentes situações nas quais as mulheres sejam cisgêneras e transsexuais são vítimas de violência, razão pela qual a Lei n. 13.104/15 alterou o CP/40 e inseriu ao artigo 121, §2.º, VI, do CP/40, a qualificadora do femicídio, trazendo uma resposta penal mais severa ao homicídio praticado em situação que envolve violência doméstica ou menosprezo contra a mulher por razões de condições do sexo feminino. Concluiu-se, entretanto, que não basta essa tutela ocorrer apenas no âmbito penal, sendo também necessária a conscientização social acerca da igualdade de gêneros e do necessário respeito aos direitos fundamentais das mulheres, desconstruindo-se, assim, o patriarcalismo que ainda persiste no seio social e que, por vezes, é responsável pelas situações de violência em face das pessoas do sexo feminino.

Palavras-chave: Controle social. Femicídio. Mulher. Violência de gênero.

¹ Graduando do Curso de Mestrado em desenvolvimento social da Universidade Estadual de Montes Claros - MG, laradocumentous@hotmail.com;

² Graduando pelo Curso de Mestrado em desenvolvimento social da Universidade Estadual de Montes Claros - MG, nataliacosta0101@gmail.com;



INTRODUÇÃO

A subjugação do gênero feminino é constatada desde os primeiros registros da civilização, com o tempo, a mulher passou a ganhar maior autonomia em relação ao homem, sendo-lhe reconhecidos direitos por variados ordenamentos jurídicos. Apesar dessas conquistas, o problema da violência doméstica sofrida pelas por elas ainda são fato permanente, sobretudo porque se trata de um fenômeno social baseado na estigmatização do gênero feminino.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo tratar sobre a inserção do feminicídio ao Código Penal de 1940 (CP/40) como instrumento de controle social e contenção da violência de gênero no Brasil.

A justificativa do estudo consiste em compreender que não basta a utilização do controle social formal, baseado na criação legislativa, como forma de se tutelar a mulher e protegê-la da violência, sendo também preciso a utilização de outros mecanismos que possibilitem a conscientização social acerca do necessário respeito à sua dignidade, integridade e vida, visto ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tem a igualdade de gênero como um dos seus direitos fundamentais.

Dessa forma, as principais questões a serem analisadas ao longo do presente artigo consistem em: de que forma a subjugação histórica do gênero feminino contribuiu para o surgimento e a compreensão do conceito de feminicídio; como se deu a tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro e quais foram os fatores determinantes para sua inclusão no Código Penal; e, por fim, quais os alcances e limites da qualificadora do feminicídio na efetiva proteção dos direitos das mulheres e no enfrentamento da violência de gênero.

Destaca-se que, para o desenvolvimento do presente artigo, foi adotado o método de abordagem dedutivo, aliado ao procedimento de pesquisa bibliográfica e qualitativa, que dará enfoque aos entendimentos normativos e teóricos sobre o assunto.

METODOLOGIA



O presente trabalho faz uma análise acerca da condição histórica de subjugação do gênero feminino, até se chegar à compreensão específica da tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro para compreender o fenômeno da violência de gênero.

Ainda assim, foi usado a pesquisa bibliográfica, com base em artigos científicos, legislações, documentos oficiais voltados à defesa dos direitos das mulheres permitindo uma reflexão crítica sobre os aspectos históricos, sociais e jurídicos relacionados à violência contra a mulher e à inserção da qualificadora do feminicídio no Código Penal Brasileiro, por meio da Lei n. 13.104/2015.

A pesquisa adota também abordagem mista qualitativa e quantitativa. Apresentando que a integração dessas abordagens é usada para a compreensão dessa realidade da violência de gênero. Segundo Lakatos e Marconi (2001), a pesquisa quantitativa é voltada para quantificação de dados, enquanto a qualitativa foca na compreensão de dados.

Por fim, a metodologia adotada viabilizou a divisão do artigo em três sobre três assuntos principais, a subjugação histórica do gênero feminino e a conceituação do feminicídio; a inserção da qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro; e os avanços e as limitações dessa tipificação penal como resposta à violência de gênero no Brasil.

REFERENCIAL TEÓRICO

A relação social entre os gêneros se deu a partir de um padrão que evidenciava o masculino de posse e dominação em face da mulher, relegando a esta apenas a função procriadora e de responsável pelas tarefas do lar (BOURDIEU, 2002).

A propósito, a violência contra o gênero feminino pode se manifestar sob a forma de violência sexual, física, psicológica, patrimonial ou moral, podendo afetar a própria adaptação ou aceitação da mulher na sociedade (PRADO; SANEMATSU, 2008).

O conceito do termo feminicídio é novo e surgiu no século XX, a partir do ano de 1970, e expressa a ocorrência de violência física seguida de morte contra a mulher, sendo baseado em um ato de discriminação de gênero (GRECO, 2017).

Belfort (2019), a seu turno, entende o feminicídio como um crime de ódio marcado pela discriminação de gênero, sendo resultado de construções históricas e culturais. Essa marginalização sobre o sexo feminino seria responsável por provocar nos agressores a



sensação de posse, superioridade. Nesse sentido, o crime ocorreria nas situações em que o criminoso vê ameaçada a sua suposta hierarquia em relação à vítima.

Segundo Belfort (2019), a ocorrência do feminicídio se dá por situações como ciúmes; término de um relacionamento, seja ele união estável, namoro ou casamento; sentimento de rejeição por parte do agressor, dentre outras motivações e Gomes (2015) continua falando que mesmo nos casos em que a morte da mulher não chega a ocorrer, é comum que a vítima acaba com sequelas físicas ou psicológicas oriundas das experiências vividas com o agressor.

Isso significa, portanto, ser necessário que o Estado atue de modo a dar concretude ao princípio da igualdade, fomentando a implementação de políticas públicas e legislação protetiva à mulher, a fim de que, através disso, se possa alcançar a igualdade material entre os diferentes gêneros.

A Tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro veio através do Projeto de Lei n. 292/13 foi responsável por propor alteração do CP/40, inserindo ao artigo 121, §2.º, VI, a qualificadora do feminicídio, o que se efetivou através da Lei n. 13.104/15.

O artigo CP/40, observa-se que o feminicídio representa uma qualificadora do crime de homicídio, o que significa que a conduta de matar alguém na forma do artigo 121, §2.º, VI, se mostrou mais reprovável, merecendo penalidade superior ao delito de homicídio simples (CAPEZ, 2018).

Analisando os aspectos do feminicídio no Brasil, verifica-se que a maioria dos casos é fruto do que se denomina de feminicídio íntimo, consistente naquele em que o crime é praticado por namorado, companheiro ou marido da vítima, o que, inclusive, traz dificuldade para se prevenir o delito, tendo em vista que, comumente, ele é perpetrado no âmbito doméstico (PRADO; SANEMATSU, 2017).

O sujeito ativo do feminicídio pode ser qualquer pessoa, no que tange ao sujeito passivo do crime de feminicídio, é essencial compreender que o conceito de mulher, tanto no âmbito social quanto jurídico, deve abarcar uma perspectiva inclusiva. Assim, mulheres transexuais também devem ser reconhecidas como possíveis vítimas desse crime.

Belfort (2019) argumenta que a sanção penal para os crimes de homicídio praticados sob a forma de feminicídio tem sido uma importante ferramenta de controle social, na tentativa de se reduzir esse tipo de delito e Araújo (2018) continua explicando que para a materialização do controle social, é necessária a existência de normas que possibilitam um direcionamento comportamental dos indivíduos, estabelecendo, pois, padrões de conduta.

Em todo caso, o que se percebe é que, mesmo com a inserção do feminicídio no CP/40,



a sua ocorrência continua se dando em larga escala. A primeira razão para esse cenário é apontada na inércia do Estado em criar mecanismos efetivos para a redução desses delitos, seja por meio de políticas de conscientização ou através da aplicação de medidas cautelares protetivas, por exemplo (BELFORT, 2019).

Nesse cenário, a conscientização através de mídias sociais e demais meios de comunicação, a realização de campanhas de prevenção, palestras, visitas domiciliares e acompanhamento psicológico de famílias afiguram-se como formas de se fomentar a conscientização acerca do necessário respeito com a vida alheia e a dignidade humana, sobretudo quando a deficiência atinente a essa percepção pode dar ensejo a condutas como o feminicídio.

Outra razão, que não deixa de decorrer da ausência de conscientização a ser promovida pelo Estado, consiste na própria cultura de inferiorização da mulher pelo homem. É comum, inclusive, que no âmbito de relações afetivas da vítima e do agressor, este tenha sentimento de posse em relação àquela, tratando-a, por vezes, como instrumento de satisfação de suas vontades (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Nesse sentido, o efeito intimidatório da pena do feminicídio somente será eficaz se, ao lado do controle social formal, decorrente da criação legislativa e atuação dos órgãos de persecução penal, houver uma conscientização a respeito da importância do controle social informal, tal como a escola e a família, como forma de mudança cultural acerca da subjugação do gênero feminino (VIANA, 2018).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise realizada permitiu a identificação de três categorias principais que se entrelaçam na compreensão do feminicídio que começa por a subjugação histórica da mulher e os efeitos sociais da cultura patriarcal, passa pela função do sistema penal no controle social da violência de gênero, e termina em alcances e limites da qualificadora do feminicídio enquanto resposta normativa e social.

A inércia do Estado em implementar medidas preventivas, como campanhas educativas, acompanhamento psicológico de famílias e ações intersetoriais, é apontada por Belfort (2019) como uma das causas da persistência do fenômeno.

Além disso, a abordagem exclusivamente punitiva pode não alcançar as raízes estruturais da violência contra a mulher. Gomes (2015) destaca a necessidade de articulação



IX Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade

V Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade
V Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade

entre o sistema penal e outras políticas públicas de emancipação e proteção. Nesse contexto, a judicialização do feminicídio deve ser compreendida como parte de uma estratégia mais ampla de enfrentamento da violência de gênero, que inclua ações educativas, culturais e sociais.

Por fim, os resultados apontam que o feminicídio, mais do que uma questão jurídica, é um fenômeno social que reflete desigualdades de gênero historicamente construídas e legitimadas, inclusive pelo próprio direito. A eficácia da qualificadora, portanto, depende da sua articulação com mecanismos de controle social forma e informal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que se analisou, desde as primeiras conformações sociais a relação entre pessoas do sexo feminino e pessoas do sexo masculino foi construída através de um padrão que evidenciava o perfil masculino e verificou-se que, com o passar do tempo, apesar ter maior autonomia à mulher, persistiu a subjugação do gênero feminino.

Esse fenômeno social de estigmatização da mulher em relação ao homem tem sido, responsável pelo cenário de violência, inclusive com resultado morte, que se verifica em face das pessoas do gênero feminino. Nesse sentido, observou-se que, no contexto do direito brasileiro, a Lei n. 13.104/15 foi responsável por alterar o CP/40, inserindo ao artigo 121, §2.º, inciso VI, a qualificadora do feminicídio.

O feminicídio trata-se, pois, de uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, tendo por consequência a majoração da pena quando o indivíduo mata a mulher sob essas circunstâncias. Não são todos os homicídios em face da mulher que se consideram feminicídio, devendo haver situação de violência doméstica ou menosprezo contra a mulher por razões de condições do sexo feminino. Somente em tais casos se autorizará a incursão do agente nas penas do feminicídio.

Apesar de a resposta estatal através da inserção da referida qualificadora ter sido importante na busca pela tutela dos direitos da mulher e materialização da igualdade de gênero, entende-se que não se trata de medida suficiente para o combate ao cenário de violência em face das pessoas do gênero feminino.

É preciso que haja iniciativas do Poder Público no sentido de promover a conscientização através de mídias sociais e demais meios de comunicação. Além disso, também se mostra importante a realização de campanhas de prevenção, palestras, visitas



domiciliares e acompanhamento psicológico de famílias como formas de se fomentar a sociedade acerca do necessário respeito com a vida alheia e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Fábio Roque. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2018.
- BELFORT, Cláudia. **Dossiê violência contra mulher**. Disponível em:
<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/o-dossie/>>. Acesso em: 05 abr. 2025.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. **Decreto de Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2025
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GOMES, Izabel Solysko. **Feminicídio e possíveis respostas penais**: dialogando com o feminismo e o direito penal. Disponível em:
<<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/24472>>. Acesso em: 05 abr. 2025
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 14 ed. Rio de Janeiro: : Impetus, 2017.
- LEITE, Renata Macêdo; NORONHA Rosangela Moraes Leite. **A violência contra a mulher**: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas. Disponível em:
<<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/959/787>>. Acesso em: 05 abr. 2025.
- PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio**: invisibilidade mata. São Paulo, 2017.